
**INDÍGENAS DE ALAGOAS:
direito e identidade**

**INDIGENOUS PEOPLE FROM ALAGOAS:
law and identity**

Vinícius Fernandes Costa Ferro¹
José Adelson Lopes Peixoto²

Resumo: A reivindicação e a resistência estão presentes no cotidiano dos povos indígenas, visto que na maioria das situações e contextos históricos eles não recebem apoio ou a visibilidade que merecem da sociedade, principalmente quando o assunto envolve seus direitos tradicionais e suas identidades culturais. Nesse sentido, procurou-se apresentar elementos das suas identidades, além evidenciar como são tratados pelo Estado, mesmo após as mudanças preconizadas na Constituição de 1988. Assim, foram utilizados como bases teóricas os pressupostos encontrados nos livros de Pessoa (2017), Gerlic (2011), Candau (2016) e Oliveira (1998) cujas obras destacam informações relevantes sobre diversas comunidades indígenas em Alagoas, a partir dos seus aspectos culturais e identitários.

Palavras-chave: Cultura. Resistência. Tradição. Visibilidade.

Abstract: Claims and resistance are present in the daily life of indigenous peoples, since in most situations and historical contexts they do not receive the support or visibility they deserve from society, especially when the issue involves their traditional law and cultural identities. In this sense, to present elements of their identities, in addition to showing how they are treated by the State, even after the changes recommended in the 1988 Constitution. Thus, the assumptions found in the books by Pessoa (2017), Gerlic (2011), Candau (2016) and Oliveira (1998) were used as theoretical bases, whose works highlight relevant information about various indigenous communities in Alagoas, based on their cultural aspects and identities.

Keywords: Culture. Resistance. Tradition. Visibility

Considerações iniciais

Durante alguns anos, principalmente antes da constituição de 1988, os povos indígenas eram considerados quase inexistentes na região Nordeste do Brasil, apenas 10 etnias eram conhecidas em 1950 (OLIVEIRA, 1998). Nesse sentido, eles viviam um período de invisibilidade, dificultando suas mobilizações, isso passou a mudar lentamente devido à resistência diária dos povos indígenas para garantir seus direitos e provarem que continuam exercendo as mais diversas atividades culturais.

Nesse sentido, uma das questões mais pertinentes quando se trata de cultura, é o território. Tendo em vista a necessidade de um local com espaço apropriado para praticar rituais e expressões socioculturais, além de proporcionar moradias adequadas. Desse modo, a

¹ ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9254-3541>; Graduando em História pela Universidade Estadual de Alagoas, bolsista no projeto de Arquivo Geral da UNEAL (AGU) e voluntário no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), BRAZIL, E-mail: viniciusferro@alunos.uneal.edu.br.

² ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5179-108X>; Universidade Estadual de Alagoas/ Professor Titular, pesquisador da temática indígena, imagem, memória e oralidade, coordenador de projetos de PIBID e PIBIC e do Grupo de Pesquisas em História Indígena de Alagoas - GPFIAL, BRAZIL, Email: adelsonlopes@uneal.edu.br.

reivindicação por demarcação de terras continua sendo uma grande problemática do cotidiano indígena e boa parte das terras que devem ser demarcadas na região de Alagoas ainda não foram delimitadas (PESSOA, 2017).

Considerando estas perspectivas, o trabalho tem o intuito de descrever o atual contexto da realidade indígena perante os artigos 215 e 231 da Constituição de 1988. Assim, abordando os impasses sobre a falta da demarcação que prejudicam diversas famílias. Além de relatar direitos básicos que muitas vezes não são ofertados de maneira adequada para os povos indígenas. No entanto, o objetivo não é apenas escrever sobre as leis, mas também apresentar como as mudanças sofridas influenciam na construção da identidade cultural dos povos indígenas em Alagoas.

Então, foi realizada uma pesquisa bibliográfica com intuito de conhecer mais sobre a problemática e também houve a busca por dados estatísticos para ajudar na comprovação dos argumentos. Além disso, o recorte temporal da pesquisa teve foco no período de 1988 até 2017, deixando em evidência a nova Constituição de 1988 e alguns de seus impactos nos anos posteriores à implementação da nova legislação.

Direitos e resistência

Desde a constituição de 1988, houve um aumento no debate acerca das leis em favor dos povos indígenas. Nesse contexto, diariamente existe uma constante mobilização para que os direitos sejam cumpridos. Pois, mesmo com a criação dos novos artigos constitucionais, criados nessa constituição e diversas necessidades dos povos, boa parte da população indígena brasileira não é tratada adequadamente pelo governo e sofre com a falta de atendimentos básicos.

Além disso, a pouca visibilidade do tema dificulta o entendimento da população em geral sobre as questões envolvidas. Pois, poucos indivíduos sabem que há diversas obrigações específicas do Estado para com os povos indígenas, como o fornecimento de uma educação diferenciada. Um desses principais deveres é a demarcação territorial, apresentada no Artigo 231 da Constituição de 1988, com a seguinte redação:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e

as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (BRASIL, 1988, p. 133).

Logo, é evidente como o Estado deve agir para a proteção dos povos. No entanto, é descrito por Pessoa (2017) a situação dos Xukuru-kariri, de Palmeira dos Índios, que em 2015 possuíam um território tradicional de 36 mil hectares, com apenas 394,1 hectares regularizados. Dessa maneira, o caso desse povo reflete a realidade de diversos outros espalhados pelo Brasil, igualmente prejudicados por interesses políticos e financeiros.

Nessa conjuntura, também existem casos semelhantes, como dos Tingui-Botó e Karirixocó, que possuem pouco mais de 20% de seus territórios demarcados, em Alagoas (PESSOA, 2017). Nesse viés, a estagnação dos processos contribui para deixar os indígenas mais vulneráveis em diversos aspectos, considerando a necessidade de um espaço adequado para práticas culturais.

Hodiernamente, outra problemática surgiu, o Marco Temporal que vem aumentando as dificuldades sobre a demarcação territorial. À vista disso, sua tese defende o direito às terras apenas para os povos que estavam em seus determinados territórios ou disputando-os judicialmente em 5 de outubro de 1988, excluindo diversas comunidades de reivindicar seus direitos e os deixando numa situação vulnerável. Nesse sentido:

[...] o artigo 129 da Constituição de 1934 é um primeiro passo na direção de conferir aos povos indígenas e seus indivíduos direitos humanos fundamentais, tais como dignidade e igualdade. Os textos constitucionais a ela posteriores reforçam essa convicção, na medida em que representam inegável evolução no trato da matéria. Um dos princípios centrais em direitos humanos é o da proibição do retrocesso, que veda a eliminação das concretizações alcançadas na proteção de um direito, permitindo apenas adições e melhorias (DUPRAT, [2015?], p. 12.).

Dessa forma, a aprovação da tese deveria ser inviável e nem chegar a ser discutida, considerando a mudança dos direitos indígenas até 1988. No entanto, apesar do retrocesso ser inconstitucional, este novo método de delimitação dos territórios continua sendo debatido constantemente e posto em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, continuam as incertezas e mobilizações diárias por reconhecimento.

Ademais, ao longo dos anos diversos direitos básicos foram reivindicados por esses povos em todo o Brasil, como a educação diferenciada, saneamento básico e fornecimento de água para as comunidades. Ainda assim, existe um mau funcionamento e execução das leis, considerando que segundo o IBGE, no Brasil, a taxa de analfabetismo entre indígenas com 15 anos ou mais foi superior a 30% em 2010 (PESSOA, 2017). Além disso, a rede de distribuição de água não alcançava 70% dos domicílios e 40% das casas não possuíam coleta de lixo em todo território brasileiro. (PESSOA, 2017).

É evidente como mesmo após anos desde a promulgação dos artigos 215, 231 e 232 os povos originários permanecem às margens da sociedade. Logo, suas mobilizações não se restringem às reivindicações jurídicas, mas também a constante afirmação identitária de sua cultura. É pertinente expor do que se trata outro artigo da atual Constituição (1988, p. 134) “Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”.

O artigo 232 fornece diretamente ao indígena o direito de participar ativamente das atividades políticas que sejam de sua vontade. Consequentemente, os grupos não precisam ficar limitados apenas a protestos e campanhas de solidariedade para arrecadação de mantimentos. Logo, o envolvimento na área política torna-se crucial para a proteção de seus interesses e preservação dos povos, além de levar mais visibilidade para suas mobilizações.

Construção identitária

As concepções acerca de identidades culturais são sempre complexas e carregam consigo diversos fatores que compõem seus conceitos. Nessa perspectiva, apesar de os indígenas, em muitos momentos, serem tratados como uma só etnia e idealizados em suas características, existe uma grande pluralidade de culturas heterogêneas entre eles (OLIVEIRA, 1998). Visto que, as culturas indígenas também possuem diferentes representações na dança, culinária, pintura corporal e música de seus povos.

Posto isso, ao abordar questões identitárias dos povos indígenas de Alagoas, alguns aspectos são pertinentes e indispensáveis para o entendimento do contexto sociocultural em que vivem, como a situação fundiária explicitada anteriormente, que está diretamente ligada às suas tradições. Ainda utilizando a Constituição de 1988, outro artigo abrange mais uma problemática do cotidiano indígena, suas manifestações culturais:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (BRASIL, 1988. p. 126).

Consequentemente, ao observar as disposições do artigo, é comum pensarmos que as etnias conseguem atualmente usufruir dessas determinações em seus benefícios e estão numa situação de estabilidade geral, realizando as mais variadas expressões de cultura livremente e

em um espaço apropriado para essas atividades. Entretanto, um grande empecilho contribui para a má execução de outra lei, a falta de demarcação das terras.

Por consequência da escassez de território, os costumes dos indígenas são afetados e sofrem limitações. Sem um determinado espaço, os rituais não podem ser realizados adequadamente e, juntamente a isso, o cultivo das plantas medicinais e determinados alimentos também são prejudicados, comprometendo o funcionamento das suas diversas práticas culturais. Então, como é descrito por Duprat:

Os territórios indígenas, no tratamento que lhes foi dado pelo novo texto constitucional, são concebidos como espaços indispensáveis ao exercício de direitos identitários desses grupos étnicos. As noções de etnia/cultura/território são, em larga medida, indissociáveis (DUPRAT, [2007?], p. 1).

Destarte, é impossível separar as discussões sobre os territórios indígenas do debate envolvendo a cultura, considerando que muitas das práticas tradicionais necessitam de certa privacidade e principalmente, um espaço confortável para que os povos consigam realizar seus costumes. Conseqüentemente, toda essa reivindicação de território faz parte da construção identitária de várias etnias e ressalta suas resistências diárias.

Então, além de diariamente estarem resistindo e reafirmando sua existência, estão sobrevivendo ao longo dos anos, segundo Siloé Amorim (2017, p. 45) “esses grupos sobreviveram a momentos de muitas injustiças, mortes, assassinatos, humilhações, além das perdas irrecuperáveis, tanto físicas, como culturais, ecológicas, religiosas, sociais e territoriais.” A afirmação expõe o contexto de dificuldades diárias que os indígenas vivem há muitos anos.

As diversas injustiças sofridas pelos indígenas acarretam em grandes conseqüências, como a necessidade de constantemente reafirmar sua cultura. Nesse sentido, indivíduos que estão fora do cotidiano indígena questionam se eles ainda existem. Diante disso, é possível afirmar que as identidades se constroem e são modificadas com o tempo. Porém, mudam de acordo com suas relações e interações sociais (CANDAUI, 2016). Por conseguinte, a identidade cultural tende a adquirir novas características à medida que se misturam com outros grupos.

Outrossim, é pertinente ressaltar que: “a imagem estereotipada do índio 'natural' no Brasil, aquela construída e divulgada como única e real [...] passa, na dinâmica de ressurgência indígena, por um processo ambíguo de desconstrução e (re)construção [...]” (AMORIM, 2017, p. 114). Logo, hodiernamente tem-se um processo de desconstrução da imagem idealizada dos povos indígenas, juntamente de uma reconstrução identitária imposta pelo contato de diferentes culturas ao longo dos anos, influenciando os costumes e crenças.

Diante do exposto, como foi dito em entrevista por Nhenety Kariri-Xocó: “Registrar, reformar, restaurar não é suficiente para preservar uma cultura, mas praticá-la é garantir sua sobrevivência” (GERLIC, 2011, p. 1). Sendo assim, caso não haja a prática, incentivo e a busca por essas atividades culturais, pode-se perder parte da história que carregam, em meio ao surgimento de uma nova construção identitária.

Considerações finais

É indispensável abordar, debater e questionar os deveres e direitos dos povos indígenas presentes na sociedade. Levando em conta que em diversos momentos, a Constituição não é seguida corretamente, principalmente quando interesses políticos e financeiros surgem em meio aos debates, fazendo com que as minorias fiquem rendidas ao poder de influência das elites. Além disso, não se pode deixar de evidenciar que os elementos culturais indígenas são patrimônio de suma importância para a compreensão da história do Brasil. Dessa maneira, necessitam de incentivo do Estado para continuarem a serem propagados, considerando que sem uma garantia de proteção os povos indígenas ficam vulneráveis e mais distantes dos costumes tradicionais.

Também é necessário disseminar a ideia da reconstrução imposta aos povos indígenas, que em momento algum deixaram de existir. Contudo, foram ofuscados e obrigados a esconder suas tradições, por conta da falta de eficiência ou inexistência de legislação. Diante disso, a identidade cultural indígena não pode ser questionada sobre sua validade, apenas por ter sido modificada em alguns aspectos, como a vestimenta em alguns casos. Levando em conta como as culturas e povos passam por mudanças em suas concepções identitárias, especialmente quando entram em contato com diferentes realidades sociais. Isto posto, é perceptível como a discussão da temática acerca dos indígenas é árdua e repleta de estigmas que precisam ser revistos.

Referências

AMORIM, Siloé Soares de. **Resistência e ressurgência: indígenas no Alto Sertão Alagoano**. Maceió: IPHAN-AL, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: presidência da república, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 de ago. 2022

FERRO, Vinícius Fernandes Costa; PEIXOTO, José Adelson Lopes. Indígenas de Alagoas: direito e identidade. **Revista de Estudos Indígenas de Alagoas – Campiô**. Palmeira dos Índios, v.2, n.2, p. 49-55. 2023.

CANDAÚ, Joel. Identidade e memória. Editora: Contexto. São Paulo. 2016.
DUPRAT, Deborah. [2015?] **O marco temporal de 5 de outubro de 1988** -TI Limão Verde. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/marco-temporal-1.pdf. Acesso em: 7 de ago. 2022.

DUPRAT, Deborah. [2007?] **Terras Indígenas e o Judiciário**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos>. Acesso em: 7 de ago. 2022.

GERLIC, Sebastián (Org.) **Índios na visão dos índios: Somos Patrimônio**. Salvador: Thydêwá, 2011.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **Uma etnologia dos "índios misturados"?** Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *Mana*, Rio de Janeiro, V. 4, n.1, p.47-77, Abr. 1998.

PESSOA, Sarah Regina (Org.) **Estudos Sobre as Comunidades Indígenas de Alagoas**. NEPSPLAG. Maceió, 2017.